



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª Turma

Gabinete da Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 10º andar - Gab. 21

Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-010, RJ.

PROCESSO nº 0100003-76.2018.5.01.0034 (ROT)

RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ

RECORRIDOS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ

RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. DEVER DE REPARAÇÃO EM FACE DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS PRATICADAS PELO EMPREGADOR COM A PROIBIÇÃO DE ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA.

As condutas antissindicais praticadas pelo empregador podem ser compreendidas tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. *No campo individual*, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso, ou a qualquer outro ato que estabeleça lesão à liberdade sindical. *Sob o aspecto coletivo*, incluem-se todas as formas de mobilização da categoria, a escolha das modalidades de atuação sindical, a adoção de medidas de conflito, as negociações coletivas, os cursos e eventos de formação sindical, etc. sempre para a defesa dos interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores.

As empresas que praticam condutas antissindicais, dentre as quais está a proibição de acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, devem reparar os danos sofridos pelas coletividades e as lesões aos bens jurídicos violados, sendo cabível a responsabilização jurídica de modo a sancionar os abusos empresariais e prestigiar a eficácia horizontal da Constituição nas relações privadas, permitindo a atuação representativa dos locais de trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT X ENTIDADES NÃO ECONÔMICAS

O art. 13, da Lei nº 7.347/195, determina que as indenizações em ações coletivas devem ser destinadas à reconstituição dos bens jurídicos lesados, gerenciadas por fundos públicos, sendo possível a reversão dos danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outros fundos públicos, mormente quando o Ministério Público do Trabalho é o titular da ação. Deste modo, se os objetivos do FAT se distanciam dos bens jurídicos objetos da reparação, é cabível a destinação para entidade sem fins lucrativos, inclusive filantrópicas, desde que voltadas para a recomposição dos bens jurídicos tutelados.

Deve ser reformada a sentença que não especifica que o objetivo dos recursos seja reparar os bens jurídicos atingidos no caso dos autos, com a valorização da liberdade sindical, a atuação sindical e/ou a educação para os direitos humanos coletivos dos trabalhadores, destinando-o a entidade filantrópica genérica e inespecífica, a ser fixada pelo juízo na fase de execução, sem a participação da comunidade e das pessoas atingidas.

No caso dos autos, como a destinação para ao FAT ou para entidade filantrópica não recompõe os danos sofridos pela categoria dos petroleiros e pela direção sindical decorrentes da violação da liberdade sindical, entendo que os recursos devem ser destinados a "projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza", qual seja, a sindical, sendo ainda "preferencialmente revertidos em proveito da região (Estado do Rio de Janeiro) e pessoas (categoria profissional) impactadas. Recurso do reclamante parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a destinação da indenização a entidade sindical não econômica ligada à defesa da liberdade sindical para projetos de recomposição do bem jurídico lesionado, de modo a possibilitar a reparação dos danos ocasionados à atuação sindical da categoria profissional dos petroleiros no Estado do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO-RJ**, como recorrentes e recorridos.

Irresignados com a r. sentença proferida pela 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (ID. 55e7bf0), da lavra da Juíza Áurea Regina de Souza Sampaio, que julgou procedentes os pedidos da inicial, a reclamada interpõe recurso ordinário e o reclamante recurso adesivo.

A ré, em suas razões de ID. e173e39, pretende a reforma do julgado com relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

O Sindicato autor, no apelo de ID. 944bf21, insurge-se contra a sentença quanto à destinação do valor da condenação.

Contrarrazões do reclamante e da reclamada apresentadas, respectivamente, sob os IDs. 80Bc7e5 e 18ce377.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador José Cláudio Codeço Marques, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos (ID. 87a22a6).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recurso ordinários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

ATO ANTISSINDICAL. DANO MORAL COLETIVO

O Sindicato autor ajuizou a presente Ação Civil Pública alegando que a reclamada, em ato antissindical, negou o acesso dos dirigentes sindicais a seus prédios e unidades operacionais, que pretendiam debater com os trabalhadores as propostas do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria. Assevera, ainda, que tal fato ocorreu, inicialmente, no EDISEN (Edifício Senado), no dia 09/01/2018, data do ajuizamento da presente demanda (ID. 0a3de93). Assim, requereu o seguinte:

"a) A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar à Ré que se abstenha de negar acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, com a fixação de astreintes, em montante a ser prudentemente arbitrado por V. Exa, deixando de estimar o pedido, em razão de sua natureza.

b) A citação da Ré param querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

c) A procedência do pedido para declarar a ilegalidade da conduta antissindical da Ré e, confirmando a tutela de urgência, condená-la em obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de negativa de acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho, com a fixação de astreintes, em montante a ser prudentemente arbitrado por V.

Exa, deixando de estimar o pedido, em razão de sua natureza.

d) A condenação da Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, englobando a categoria profissional, através de sua representação de classe e, ainda, os dirigentes que tiveram o acesso negado pela Ré, devendo a indenização ser fixada em montante que cumpra a sua relevante função pedagógico-inibitória, estimando o pedido em R\$ 20.000,00.

e) A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em valor estimado de R\$ 3.000,00." (ID. 0a3de93, p. 09)

A ré, em contestação, afirma que "tanto o movimento grevista que deu origem ao processo em questão (movimento de 03.01.2018), como o próprio processo de negociação do ACT junto a este Sindicato já restaram finalizados, tendo o Sindicato Autor indicado pela aprovação da proposta da Companhia". Assevera que "a Ré não adota qualquer prática com objetivo de limitar a representatividade do sindicato, pelo contrário, contribui para esta seja a mais ampla possível". Aduz que "o que ocorreu, em verdade, foi um bloqueio pontual e temporário dos crachás de alguns dirigentes, a fim de que a entrada destes empregados fosse controlada, haja vista o abuso do direito por parte do Sindicato Autor em manifestação decorrente de movimento paredista ocorrida DENTRO do edifício Senado no dia 03.01.2017, que colocou em risco empregados, clientes e fornecedores que precisavam acessar o prédio" (ID. 23b0b21).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"O sindicato tem legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam em razão disso e considerando a importância da atuação da entidade sindical, em especial nas negociações que antecedem a data base, o ordenamento jurídico pátrio assegurou-lhe total liberdade, de forma que qualquer ato que impeça ou crie empecilho a sua atuação, ainda que pontualmente, deve ser considerado uma conduta antissindical e imediatamente reprimido/removido para assegurar que o sindicato cumpra a sua missão constitucional, conforme Art. 8º da CF, Convenção 98 da OIT e art. 513 da CLT.

No caso dos autos restou provado que a ré impediu a entrada de alguns dirigentes sindical em uma de suas dependências, no dia 09/01/2018, sem motivo justificável, conforme comprovado na inicial, sendo indubitável a ilegalidade de tal ato e a sua configuração como conduta antissindical.

Confirmando, portanto, as decisões de tutela de urgência anexadas nos Ids. bd6e1ad (10/01/18) e 7772d5c (11/01/2018) as quais já foram cumpridas pelas partes considerando que já encerradas as negociações para o acordo coletivo de 2017.

Julgo procedentes os pedidos contidos nos itens a, c que já foram satisfeitos.

DO DANO MORAL COLETIVO

Para a configuração do dano moral coletivo basta a comprovação da prática de atos ilícitos atentatórios aos direitos coletivos, difusos e, eventualmente, individuais homogêneos, porque as lesões decorrentes de tais atos atingem toda a sociedade.

(...)

No caso dos autos, a conduta da ré ao impedir o acesso de dirigentes sindicais às suas dependências, na tentativa de esvaziar a atuação da entidade, foi evidentemente ilícita e antissindical, ainda que tenha ocorrido em um único dia.

Tal prática antissindical merece ser repudiada, porque atingiu não só o sindicato no exercício da sua missão constitucional, mas também a sociedade como um todo, que espera e confia no respeito aos direitos e garantias fundamentais insertos na Constituição Federal, entre os quais a livre defesa, pelo Sindicato, dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

Condeno, portanto, a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 20.000,00 valor estimado na inicial, que deverá ser revertida a entidade assistencial, filantrópica e sem fins lucrativos a ser indicada por este Juízo na fase de execução.

Julgo procedente o pedido contido no item d." (ID. 22Bd1c5, pp. 02/04)

Insurge-se a reclamada, insistindo na improcedência do pedido.

Pois bem.

O fato de que os dirigentes sindicais foram impedidos de entrar no Edifício Senado (EDISEN) no dia 09/01/2018 foi comprovado por meio da foto de ID. Ec98ad1, p. 05, bem como pelo documento juntado pela empresa sob o ID. 56F16e9, p. 02.

De fato, não há negativa por parte da reclamada quanto à questão. Ao revés, afirma que impediu o acesso, vez que os dirigentes sindicais estariam tentando promover assembleias dentro do prédio e realizar movimento paredista, colocando "em risco empregados, clientes e fornecedores que precisavam acessar o prédio".

No entanto, as provas produzidas nos autos não auxiliam a reclamada. Diferentemente do alegado, o documento de ID. C1a2c01, p. 01, jornal do sindicato, comprova que a assembleia estava marcada para o dia 16/01/2018. Ademais, as fotos juntadas pela própria ré confirma que não havia, no dia 09/01/2018, qualquer aglomeração que impedisse o acesso dos demais funcionários ao prédio (ID. 87521F6,

1511534, db5fd9a, cc9b7d6 e 55dd31a).

Desta maneira, tendo sido comprovada a prática antissindical, correto o juízo de primeiro grau ao determinar que a ré se abstenha de negar o acesso aos dirigentes sindicais, que integram o seu quadro funcional e que possuem liberação de marcação de ponto, aos seus edifícios, principalmente, o Edifício Senado.

Entendo que a antissindicalidade praticada pelo empregador pode ser compreendida tanto pelo prisma individual quanto pelo coletivo. *No campo individual*, as antissindicalidades dizem respeito ao constrangimento à adesão ou não dos trabalhadores ao movimento sindical ou paredista, ao voto contra ou a favor da deflagração e manutenção da greve e à participação ou não das ações do sindicato que estiverem em curso. *Sob o aspecto coletivo*, incluem-se a convocação do movimento, a escolha de sua modalidade, a adoção das medidas que serão tomadas, as negociações para que as reivindicações da categoria sejam atendidas e a declaração de seu fim. Segundo Martinez, "são exemplos de direitos que, apesar de atingirem os indivíduos não se exercem individualmente."

A utilização da responsabilidade civil para reparar os danos sofridos pelas coletividades vulneráveis ou condutas antissindicais praticadas por empregadores e pelos próprios poderes públicos, que afrontam a liberdade sindical dos obreiros, é cabível e pode atuar como contraponto às ações repressivas e de interpretação restritiva que os poderes públicos e instituições integrantes do sistema de justiça por vezes adotam em flagrante desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores.

A afronta às normas citadas gera violações aos bens (materiais e imateriais) protegidos, via de consequência, aprioristicamente, abre-se a possibilidade de o causador do dano ter que reparar os prejuízos causados não só aos diretamente atingidos (dano moral individual) como à própria sociedade (dano moral coletivo). Acrescento que a Constituição da República não desatentou para os mecanismos processuais de tutela individual e coletiva dos direitos por ela garantidos, tais como, os previstos nos arts. 5º, incisos LXVIII (habeas corpus), LXIX (mandado de segurança), LXX (mandado de segurança coletivo), LXXI (mandado de injunção individual e coletivo), LXXII (habeas data), LXXIII (ação popular) e 129, inciso III (ação civil pública).

Além disso, a legislação infraconstitucional dá fundamento expresso ao dano moral coletivo, a partir do microssistema formado pela Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública (LACP) - art. 1º, IV e V - e Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - art. 2º e parágrafo único e art. 6º, VI e VII, consoante pode ser observado:

"LACP: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica."

CDC: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (grifei)

Quanto ao dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto leciona, textualmente:

"(...) não há que se levar em consideração, para se caracterizar a lesão à coletividade passível de ensejar a reparação devida, a verificação necessária de qualquer 'abalo psicofísico' sofrido, muito embora possa vir a ser constatada esta circunstância na maioria das situações.

O referido autor define o dano moral coletivo como correspondente "à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade." (Dano Moral Coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136-137).

Por fim, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado (liberdade sindical); o grau de culpa (ilegalidade da conduta empresarial), a ausência de retratação espontânea; a ausência de esforço efetivo para minimizar a ofensa; a ausência de perdão, tácito ou expreso; e a situação social e econômica das partes envolvidas, o valor fixado pela sentença é proporcional, tendo o quantum *debeat* fixado observado a natureza jurídica do bem jurídico atingido, a extensão dos danos e o grau da ofensa. Diante da razoabilidade do valor e sua adequação aos critérios legais de fixação, mantendo a sentença.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

O juízo de primeiro grau determinou que o valor da condenação ao dano moral coletivo seja destinado a "entidade assistencial, filantrópica e sem fins lucrativos a ser indicada por este Juízo na fase de execução".

Insurge-se o reclamante, alegando que, como o dano moral coletivo atingiu a categoria dos petroleiros, o valor da indenização deve ser destinado ao Sindicato da categoria e, caso assim não entenda este E. TRT, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Pois bem.

Nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/195, que tratada Ação Civil Pública, "havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados**".

Ou seja, a Lei é expressa no sentido de que a destinação dos recursos oriundos os danos coletivos tem como objetivo reconstituir os bens jurídicos violados. A partir da Lei nº 7.998/90 inúmeros julgados entendem que os valores oriundos dos danos morais coletivos em ações civis públicas devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Deste modo, cabível a reforma da sentença quanto à pretensão recursal sucessiva, para alterar a destinação, evitando-se o envio a entidade filantrópica, sem fins lucrativos, conforme discricionariedade judicial.

Contudo, entendo que a pretensão recursal principal da entidade sindical também é viável, já que o objetivo primeiro da legislação é que a reparação dos danos reconstituam os bens jurídicos violados. No caso dos autos, a liberdade sindical e o direito ao pleno exercício da atividade sindical foram os bens jurídicos constitucionais violados com a conduta antissindical do empregador que obstaculizou o acesso dos dirigentes ao local de trabalho. Deste modo, cabe aferir se há relação de congruência entre a destinação dada pela sentença ao dano moral coletivo e o objetivo de reparação de tal bem jurídico. Como a sentença não especificou o envio à entidade não governamental não econômica, ou entidade da sociedade civil sem fins lucrativos que tenha como objetivo a valorização da liberdade

sindical ou a educação para os direitos humanos coletivos dos trabalhadores, destinando-o a entidade filantrópica genérica e inespecífica, entendendo que deve ser reformada.

Ressalto que os fundos públicos federais também não tem se destinado à recompor os bens jurídicos lesados no caso dos autos. De acordo com o art. 10, da Lei nº 7.998/1990, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, que se destina ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. Desta forma, observa-se que o executivo federal gerencia o FAT, sendo também o sócio majoritário da companhia de petróleo ré, que praticou os condutas lesivas, motivo pelo qual, no caso dos autos, não devem os danos serem revertidos ao FAT, Fundo de Amparo para o Trabalhador.

Neste sentido, a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que versa sobre Termos de Ajustamento de Conduta, afirma em seu artigo 5º que as indenizações pecuniárias referentes a direitos e interesses difusos e coletivos, só devem ser destinadas a fundos, **"quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado"**. Preceitua, ainda, o artigo 5º, incisos da Resolução:

"§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas."

Ou seja, como o FAT não reparará os danos sofridos pela categoria dos petroleiros e pela direção sindical decorrentes da violação da liberdade sindical, entendendo que os recursos devem ser destinados a "projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza", qual seja, a sindical, sendo ainda "preferencialmente revertidos em proveito da região (Estado do Rio de Janeiro) e pessoas (entidades sindicais) impactadas.

A Relatora entende ser possível a destinação da indenização para a reparação dos danos ocasionados à atuação sindical da categoria profissional dos petroleiros no Estado do Rio de Janeiro ao Sindicato autor, a quem competiria definir, em Assembleia, a

destinação da verba, comprovando-se em juízo.

Todavia, após as discussões realizadas na sessão de julgamento, esta Turma entendeu que a indenização deve ser destinada à entidade não econômica, ligada à defesa da liberdade sindical, para projetos de recomposição do bem jurídico lesado, qual seja a atuação sindical da categoria profissional, como, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Pelo exposto, **dou provimento** para reformar a sentença e determinar que o valor da indenização por danos morais coletivos seja destinado à entidade não econômica ligada à defesa da liberdade sindical para projetos de recomposição do bem jurídico lesado, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário e do recurso adesivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao da reclamada e **DOU PROVIMENTO** ao do reclamante para reformar a sentença e determinar que o valor da indenização por danos morais coletivos seja destinado à entidade não econômica ligada à defesa da liberdade sindical para projetos de recomposição do bem jurídico lesado, nos termos da fundamentação.

Mantidos os valores das custas e da condenação fixados na sentença.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário e do recurso adesivo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao da reclamada e **DAR PROVIMENTO** ao do reclamante para reformar a sentença e determinar que o valor da indenização por danos morais coletivos seja destinado à entidade não econômica ligada à defesa da liberdade sindical para projetos de recomposição do bem jurídico lesado, nos termos da fundamentação.

Mantidos os valores das custas e da condenação fixados na sentença.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2019.

SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
Desembargadora Relatora

rajf



Assinado eletronicamente por: [**SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA**] - cddf1be

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>